



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

R: José Romão Gonçalves

Ofício nº 4816/2021/SG

Juiz de Fora, 23 de junho de 2021

**Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG**

**Referência: Consulta sobre Denominação de Logradouro
Nome proposto: José Romão Gonçalves
De Autoria do Vagner de Oliveira**

Assunto: Informações (presta)

Prezado Vereador Vagner de Oliveira,

Em atendimento ao expediente referenciado acima, encaminho ao Exmo. Sr. Vereador a resposta referente a Consulta sobre Denominação de Logradouro Público, cujo os pareceres dados pela Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas (SESMAUR) e pela Secretaria de Planejamento Urbano (SEPUR) encontram-se em anexo.

Atenciosamente,


Cidinha Louzada
Secretária de Governo

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 – Juiz de Fora - MG
Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7718 - sg@pjf.mg.gov.br



Memorando 9- 20.478/2021

De: HELDER A. - SEPUR - APA

Para: REL - Requerimentos do Legislativo - A/C Cristiano P.

Data: 22/06/2021 às 13:39:08

Setores envolvidos:

SEPUR, SESMAUR, SESMAUR - SAPG, SESMAUR - DLU - SCUR, SESMAUR - SSAUR - DCIM - SINCG, SEPUR - APA, EMCASA, DACOL, REL, EMCASA - DTS

Consulta Denominação de Logradouro

Prezado Assessor,

À vista da consulta de que trata o presente memorando e em razão do contido no Despacho 2-20.478/2021 supra, trazemos algumas considerações de ordem urbanística sobre denominação de logradouros.

A denominação de vias é importante atividade, não só de ordenamento territorial, mas de preservação da memória através da homenagem que se presta a pessoas e fatos de relevância para a municipalidade.

Sob o aspecto legal, a oficialização de uma via pública se dá, em regra, através do parcelamento do solo na modalidade de loteamento, o que possibilita a transmissão da propriedade imobiliária ao Poder Executivo, responsabilização do empreendedor quanto a implantação da infraestrutura básica e permite melhor aproveitamento pelos cidadãos em decorrência da técnica empregada por ocasião da emissão das diretrizes viárias.

A oficialização de via como pública, matéria de competência do Poder Executivo, por força do disposto no art. 47, inc. XIX da Lei Orgânica Municipal - LOM, pode se dar, ainda, através de ato administrativo, que pode ser o de desapropriação ou o do recebimento por doação/permuta/dação da área da via com a finalidade de integração ao sistema viário de responsabilidade pública, em processos de regularização fundiária ou, também, seu simples reconhecimento como tal, por Decreto.

É o que expressa o § 7º do art. 40 do Decreto 9117/07, que regulamenta a Lei 11.197/06 que institui o Código de Posturas do Município:

§ 7º Entende-se por logradouro público a denominação genérica de qualquer via, avenida, alameda, praça, viradouro, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte, galeria, rodovia, estrada ou caminho que faça parte de parcelamento devidamente aprovado pelo Poder Executivo, ou que tenha sido repassado à municipalidade, através do competente instrumento legal.

A proposição de alteração ou de denominação de vias e logradouros deve ser precedida, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 162 e seu caput do Regimento Interno da Câmara Municipal, de "pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo Vereador sobre a denominação" a ser dada ao "bem público municipal", com vistas a se verificar se a via já possui alguma denominação, se a denominação pretendida já foi atribuída a outro logradouro no município e se a via faz parte de loteamento aprovado, para se assegurar a viabilidade e adequação da proposta.

Assim, com base nas informações prestadas pela SESMAUR, nos Despachos 2 e 4 supra, constata-se não ser a via em comento fruto de loteamento aprovado ou estar em processo de regularização e, desta forma, **não é recomendável se atribuir denominação sem antes promover a adequação da situação à lei.**

Importante destacar que, segundo o art. 26, inc. XV da LOM, a competência da Câmara Municipal é de "autorizar a

alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos". Isso porque a denominação é competência do Poder Executivo, posto que a prática desse ato englobará, também, questões urbanísticas e patrimoniais e, não somente, a homenagem que se pode prestar.

Em consequência das prováveis implicações secundárias negativas decorrentes da atribuição de denominação a via que não provenha de parcelamento do solo aprovado pelo Poder Executivo ou que tenha sido por ele oficializada, tais como: a atração de responsabilidade para a implantação de sua infraestrutura básica, manutenção da infraestrutura existente, injusta distribuição dos ônus/bônus do processo de urbanização entre outras, é que deve-se abster de precipitadamente propor denominação em tais circunstâncias.

Cabe, em conclusão, trazer o disposto nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 40 do Decreto 9117/07:

§ 5º Entende-se por via particular a via existente no interior de propriedade privada, ainda que aberta à circulação de público, e que não faz parte de loteamento devidamente aprovado pelo Poder Executivo.

§ 6º As vias e logradouros particulares deverão ser identificadas, pelos seus proprietários, através de placas, informando "VIA/LOGRADOURO PARTICULAR".

É o que temos, no momento, a considerar.

Hélder Augusto Alves Affonso
SEPUR/Assessoria



Memorando 20.478/2021



Juiz de Fora
Prefeitura



De: **Gabriel Augusto Delamare** Setor: **SESMAUR - SSAUR - DCI**
Supervisão II de Informações Cadastrais Georeferenciadas

Despacho: **2- 20.478/2021**

Para: **SESMAUR - SAPG - Supervisão II de Apoio ao Gabinete AC: Valter
Fernando Devotti**

Assunto: **Consulta Denominação de Logradouro**

Juiz de Fora/MG, 11 de Junho de 2021

Prezados(as)

Trata-se de área particular, não havendo Projeto de Parcelamento aprovado, arquivado neste DCIM.

Em relação ao segundo questionamento, "O logradouro está localizado em loteamento irregular, ou seja, mesmo que tenha planta aprovada, cumpriu as demais exigências legais para se tornar um loteamento regular?", entendemos ser plausível o encaminhado do mesmo à SCUR, e/ou SEPUR, uma vez que trata-se de um questionamento inerente aos setores que analisam e aprovam os parcelamentos no município, considerando suas características legais, técnicas e urbanísticas.

Por fim, em relação ao terceiro questionamento, "Há processo de regularização fundiária em aberto para a área em que está localizado o logradouro?", entendemos que deva ser encaminhado à EMCASA, ou SEPUR, uma vez que a área pode estar em processo inicial de regularização, sem que tenha havido o encaminhado a este DCIM.

Somos, portanto, pela INVIABILIDADE das denominações, face ao primeiro parágrafo.

Atenciosamente,

Gabriel Augusto Delamare Eveling

Supervisor de Informações Cadastrais Georreferenciadas

Prefeitura de Juiz de Fora - Av. Brasil, 2001 | Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

Impresso em 23/06/2021 08:51:10 por Aline Cristina Laier - Gerente do Departamento de Acompanhamento Legislativo





Memorando 20.478/2021



De: **Eduardo Meireles Mello** Setor: **SESMAUR - DLU - SCUR - S** Juiz de Fora
Controle Urbanístico
Prefeitura

Despacho: **4- 20.478/2021**

Para: **SESMAUR - Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e**
Atividades Urbanas AC: Raphael Lopes Ribeiro

Assunto: **Consulta Denominação de Logradouro**

Juiz de Fora/MG, 15 de Junho de 2021

Prezado Assessor,

Acerca do questionamento do Memorando 20.478/2021 e considerando a informação já prestada no Despacho 3- 20.478/2021, a localidade não encontra-se figurada em projeto aprovado pelo Município e, por conseguinte, não possuímos registros quanto à sua implantação estando esta em desacordo, ou não, com as exigências legais pertinentes à atividade de parcelamento de solo (loteamento).

Dito isto, corroboramos com as informações prestadas pelo Supervisor de Informações Cadastrais Georreferenciadas, portanto, a referida área pode ser declarada irregular e, por conseguinte, não é passível de denominação.

Respeitosamente,

Eduardo Meireles Mello

Supervisor de Controle Urbanístico

Prefeitura de Juiz de Fora - Av. Brasil, 2001 | Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

Impresso em 23/06/2021 08:52:17 por Aline Cristina Laier - Gerente do Departamento de Acompanhamento Legislativo



20473

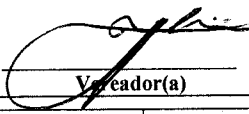
Vereador (a) Hitler Vagner Cândido de Oliveira	Data 07/06/2021
---	-----------------

IDENTIFICAÇÃO DO BEM PÚBLICO

Bairro Bosque Dias Tavares	Loteamento	Tipo (Logradouro, Praça, Próprio etc.) Logradouro
-------------------------------	------------	--

Nome atual ou Ponto de Referência: Acesso 08

Nome Proposto: Rua José Romão Gonçalves
--

À SG/PJF – Sr(a). Secretário(a), Solicito que seja promovida a pesquisa necessária para o encaminhamento da proposição acima. Em ____/____/____.  Vereador(a)
--

PESQUISA REALIZADA	LOTEAMENTO APROVADO
Logradouro/Próprio/Praça/Bairro ou Loteamento já tem denominação? Não ☐ Sim ☐ Lei nº ____/____.	Não ☐ Sim ☐ Lei nº _____. Em ____/____/____.

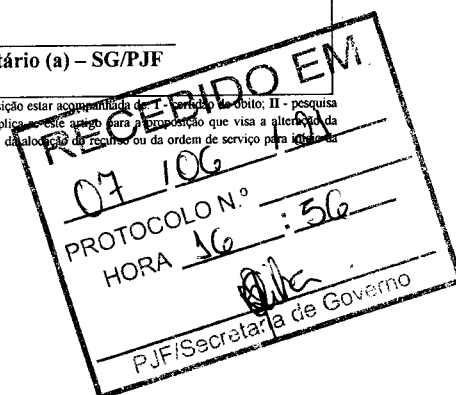
OBSERVAÇÕES: (SEND O NECESSÁRIO MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES, FAVOR UTILIZAR O VERSO DA FOLHA)

--

SERVIDOR/PJF RESPONSÁVEL PELA PESQUISA A pesquisa inclui dados em anexo? NÃO ☐ SIM ☐ Em ____/____/____. _____ Nome ou Carimbo/Assinatura

De: SEMAUR Para: SG À vista da pesquisa realizada, entendo que a denominação é: VIÁVEL ☐ INVIÁVEL ☐ Em ____/____/____. _____ Secretário (a) – SEMAUR/PJF	CONCLUSÃO De: SG Ao(À) Vereador (a) Informo a conclusão da pesquisa realizada a pedido de V.Exa. Em ____/____/____. _____ Secretário (a) – SG/PJF
--	--

1 - Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de: I - relatório de obito; II - pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo Vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo. §1º Aplica-se este artigo para a denominação que visa a alteração da denominação de que trata o seu caput. (NR) §2º Fica vedada a designação de nome a qualquer bem público, antes da aprovação do projeto de construção, da alocação do recurso ou da ordem de serviço para início da obra pública. (Incluído pela Resolução nº 1.312, de 12/12/2016).





CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais do 2º. Subdistrito

CARTÓRIO VILLELA

RUA BARÃO DE CATAGUASES, 15

CIDADE DE JUIZ DE FORA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS JOSE RIBEIRO DE CASTRO

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

JOÃO DELORME RIBEIRO DE CASTRO
SUBSTITUTO

MARIA LUIZA CASTRO GONÇALVES
SUBSTITUTA

Livro 32-C Folhas 254v ASSENTO N.º 21.207

Aos trinta (30) março de mil novecentos e noventa e quatro

Jurandir Gonçalves.

compareceu neste Cartório e declarou, exibindo atestado médico firmado pelo

Doutor Alexandre Jorge Neto. CRM - 11974, que

no dia trinta (30) março de 1994.

às 1:10 horas, em consequência de parada cardíaca respiratória, hipertensão arterial, edema agudo pulmão. //

em Hospital Dr. João Felício S/A.

faleceu JOSÉ ROMÃO GONÇALVES.

sexo masculino, cor preta, estado civil casado com Maria Eulália

Gonçalves, com 59 anos de idade, natural

de Ubá - MG

, residente na

rua A-045-B. Santa Paula/n. cidade, com a profissão

de aposentado.

, filho

de Romão Gonçalves e Maria das Dores Gonçalves. O falecido era casado

em Coronel Pacheco/MG L-9-B fls. 128 T-653, deixou quatro (4) filhos:

(Joel Pedro, Vera de Fátima, José Maria e Jurandir), era eleitor, e

nora se deixou bens. //

O corpo será sepultado no Cemitério d/cidade.

DOCUMENTO DACTILOGRAFADO

POR

O referido é verdade e dá fé

Juiz de Fora,

30 MAR 1994

PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO

OFICIAL SUBSTITUTO -
CARTÓRIO VILLELA

Certidão de Óbito